



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0404/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0404/1995 DE 10/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:36:24

00000012468-01



ARQUIVADO EM

03/697

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0404/1995

Folha n.º 03 de pro.
n.º 404 de 1995

DO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDIFICAÇÕES E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. IDENTE

Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso em imóveis residenciais e comerciais, alarmes contra roubo com acionador de sirene, que não desliguem automaticamente no máximo 15 minutos após serem disparados.

Parágrafo Único: Ultrapassados os 15 minutos permitidos, representantes dos órgãos competentes pela fiscalização, com o auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme.

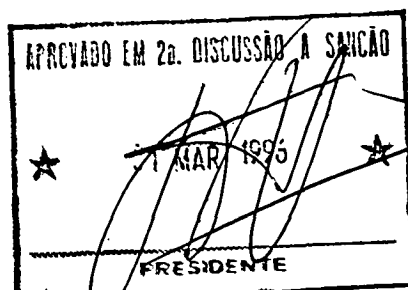
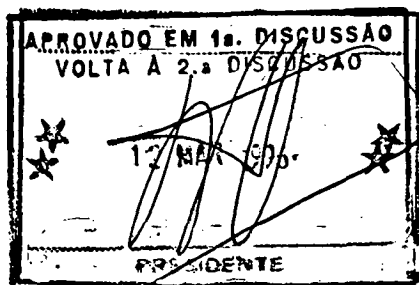
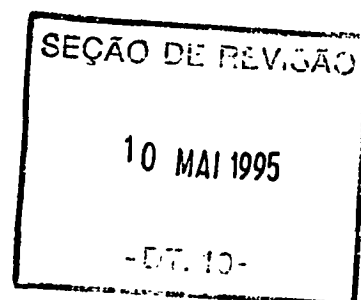
Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º, implicará no pagamento, pelo proprietário ou locador do imóvel, a multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DEVANIR RIBEIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de continuação sob n.º 03 / 19/05/1951 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	404	de 1995

JUSTIFICATIVA

Atualmente, devido o crescimento da criminalidade, as pessoas cada vez mais estão procurando garantir seu patrimônio contra furtos e roubos, e como alternativa têm-se apegado a todos os meios possíveis para tornar mais difícil o acesso de ladrões.

E, portanto cada vez mais, as residências estão protegidas com sistema de alarmes, que de um lado torna a vida mais cômoda de seus moradores, mas que ao mesmo tempo e por diversas vezes acaba com o sossego dos moradores vizinhos, haja vista, a forma que o mesmo opera, ou seja, quando disparado, por diversas vezes fica ligado por mais de hora, criando a inconveniência nos arredores.

Portanto, o presente projeto tem por finalidade regularizar a forma de uso dos alarmes espalhados pela cidade, para que o seu acionamento não cause problemas aos moradores vizinhos, pois além do incômodo sabe-se que a poluição sonora é causadora de problemas de saúde às pessoas expostas ao barulho, que em nossa cidade é uma constante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 404 de 19 95 19 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 19/05/95.

FÁTIMA MOTA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

19/5/95

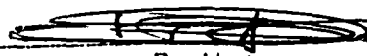
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Adolfo Rodolfo *diogo Mário*
Padua

Sala da Comissão de Constituição e J.
em 22 de 05 de 1995


Presidente

SEGUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04005

Em 12 de 01 de 96

(a) A



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do Proc.
N.º	424	de 1991
Funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

06/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 409 de 19 95
O funcionário *F. P.*

16 - PAR
16-0113/1996

PARE **MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE**
O PROJETO DE LEI Nº 404/95

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais.

O projeto de lei deve ser convertido em lei pelos motivos abaixo expostos:

O uso de alarmes no município de São Paulo, tanto em veículos como em residências, têm aumentado substancialmente, isto devido ao crescimento da criminalidade e portanto, criando nas pessoas formas para garantir sua segurança, bem como de seus bens.

Porém, tem criado problemas seríssimos, no sentido de que os mesmos, por muitas vezes, não estando presente os moradores, bem como os proprietários dos veículos, ficam ligados por mais de hora, perturbando o sossego das pessoas que se encontram perto do local.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre assunto de interesse do Município, a presente proposição está amparada no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/02/96.

[Handwritten signatures]

17 - RELCUM
17-0219/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 17, 02, 1996

pagina 31 coluna 1ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22/02/96

 ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 22/2/96 as 11:00 h.

A ATM, A PEDIDO.

14/103/96

 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

13



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.404/95.....

De autoria do nobre Ver. Dévanir Ribeiro, o presente projeto o uso de alarmes sonoros em residências ou estabelecimentos comerciais, que não desliguem automaticamente em 15 minutos.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois, diante da criminalidade crescente e o aumento de números de alarmes instalados, vem ocorrendo diversas perturbações aos moradores vizinhos. A instituição de um prazo mínimo para o alarme contra roubo com acionador de sirene virá portanto, solucionar os inconvenientes citados.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor, pois a infração implicará no pagamento de 20 UFMs a título de multa, o que facilitará a aplicação do pretendido.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

• ALDAIZA
• BRUNO
• EMÍLIO
• LIMA
• LAJOCO
• ANA GUADALUPE
• CINTIA

[Signature]

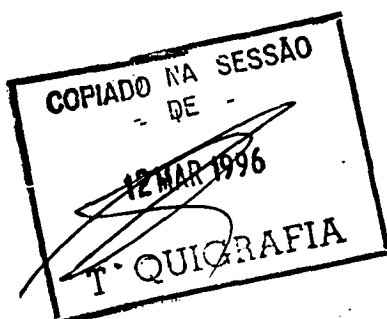
ATIVIDADE ECONÔMICA

• LÍDIA
• GALA
• PACHECO
• J' TALO
• ORTEGA

[Signature]

[Signature]

FINANÇAS E ORÇAMENTO



SBC.--

[Signature]
ACM 113
ODILON
EDSON
GARIB.
JUNIO
AUFORAD.
MUNDOVERA
UISCOMÉ
ZENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha no	07	do proc.
N.º	01-404	de 1995
OPERADOR	CONT. ARARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. ARARTE
7	1	Paula	241ªSE	12.03.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 404/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Dis-
põe sobre a utilização de sistema de alarmes residenciais e comer-
ciais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável
da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha no 08 do proc.
N.º 01-404 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	2	Paula	241ª SE	12.03.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejam verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. ~~ENTÃO~~ (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



Folha n.º <u>09</u>	do proc. n.º <u>404</u>
de 19 <u>92</u>	
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	1	ANA	242 Extra	21.3.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

13. PL 404/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT) Dispõe sobre a utilização de sistema de alarmes residenciais e comerciais. Fase da discussão:

2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	10	do proc.
N.º	404	CONT. A PARTE 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
5	2	ANA	242 Extra	21.3.95		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

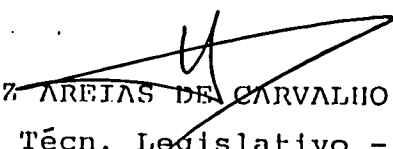
Papel para Informação, rubricando como folha nº..... - 11 -

do processo nº..... 01-404 95 (N)..... JBE

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 042 a. Sessão Extraordinária de 21 10.3/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/03/96

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar Carta de Lei e Regis-
tro.

22/03/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

22/03/96

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnica

SEGUE Junto nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12/17

Em 16/04/96

(n)



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
n.º	404	de 1995
O funcionário		

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0304/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 404/95 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - dispondo sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	de proc.
n.º	404	de
O funcionário	[Assinatura]	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0304/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01040495. (PROJETO DE LEI Nº 404/95). Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o uso em imóveis residenciais e comerciais, de alarmes contra roubo com acionador de sirene, que não desliguem automaticamente no máximo 15 minutos após serem disparados. Parágrafo único - Ultrapassados os 15 minutos permitidos, representantes dos órgãos competentes pela fiscalização, com auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme. Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º, implicará no pagamento, pelo proprietário ou locador do imóvel a multa de 20 (vinte) UFMs. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" ^{Assistente de Chefia Técnica} extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristino Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	14	do	Doc.
n.º	104	de	19	19
O funcionário				

de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,
Luiza Taketa Akamine ¹³ **Chefe de Seção Técnica III**
.....Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
DT.)
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
n.º	404	
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso em imóveis residenciais e comerciais, de alarmes contra roubo com acionador de sirene, que não desliguem automaticamente no máximo 15 minutos após serem disparados.

Parágrafo único - Ultrapassados os 15 minutos permitidos, representantes dos órgãos competentes pela fiscalização, com auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme.

Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º, implicará no pagamento, pelo proprietário ou locador do imóvel a multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente,



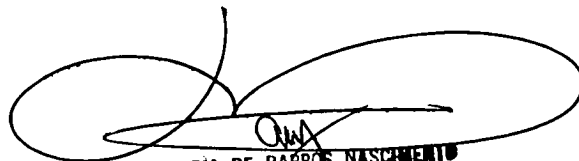
MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 404 de 1995
O funcionário _____
São Paulo, 27 de março de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 304 , de
27-03-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 404/95 ,
de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Anexo:


AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

177

do processo n° 404 de 1995, 16, 04, 96 (a)

À A.T.M.,
Sr. Assessor Chefe,

Encaminho a presente propositura, tendo em vista o recebimento de veto total.

16/04 / 96

ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0108/1996

084 796

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
15/04/1996
16:35 horas

09 ABR 1997

Presidente

Senhor Presidente

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍCIA URBANA, MEM. M. M. M.

ARMAS E MUNIC. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

TRIBUTOS E ORÇ. M. M. M.

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0304/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 404/95.

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme residenciais e comerciais.

Não obstante as nobres intenções que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Com efeito, ao proibir o uso, em tais imóveis, de alarmes contra roubo com sirene, que não desligam automaticamente, e ao dispor que "ultrapassados os 15 minutos permitidos, representantes dos órgãos competentes pela fiscalização, com o auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme", a propositura afronta o que estabelece o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, que diz:

"Art. 5º

.....

XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Celso Ribeiro Bastos, em "Comentários à Constituição do Brasil", 2º volume, pág. 68, esclarece, quanto a essa disposição:

"... é forçoso reconhecer que deixou de existir a possibilidade de invasão por decisão de autoridade administrativa, de natureza policial ou não.

EDIÇÃO DE ANAIS

15 ABR 1996

- DT. 10 -

Perdeu portanto a Administração a possibilidade da auto-executoriedade administrativa..." (grifei)

Fica, assim, evidenciado que o projeto de lei, extrapolando a competência legislativa municipal, pretende restringir o direito à inviolabilidade de domicílio, constitucionalmente garantida.

Ainda que as autoridades administrativas e policiais, para cumprimento do disposto no Projeto de Lei, não invadissem o imóvel, limitando-se a desligar a energia elétrica pelo lado de fora, poderiam, com isso, acarretar prejuízos aos bens elétricos e eletrônicos do morador, dando ensejo a pedidos de indenização pelo particular, o que culminaria por onerar os cofres da Municipalidade.

Porém, como são mais utilizados os alarmes sem fio, movidos a bateria, tornar-se-ia impossível desligar o alarme sem a invasão do imóvel, o que, como visto, é defeso pelas normas constitucionais vigentes.

Além da inconstitucionalidade apontada, a propositura padece de incontornável vício de iniciativa, eis que a obrigação de fiscalização de seu cumprimento implica aumento de despesa. Em consequência, interfere em aspecto da matéria orçamentária, contrariando o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica deste Município, que prevê serem da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o assunto.

A infringência a esse dispositivo resulta em violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e igualmente reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Maior deste Município.

Finalmente, é de ser ressaltado que no Município de São Paulo já há normas legais que objetivam proteger o sossego e o bem-estar da população, vedando a emissão de ruídos acima dos níveis legalmente permitidos e impondo penalidades aos infratores. Tais normas encontram-se na Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e no respectivo decreto regulamentador.

Além disso, foi instituído, no Município, pelo Executivo, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", estando em pleno desenvolvimento as ações intersecretariais que visam controlar e fiscalizar a emissão excessiva de ruídos, nos termos do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996 e Decreto nº 35.928, de 6 de março de 1996.

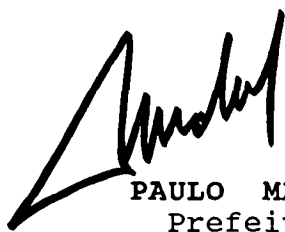
O projeto, portanto, além de invadir área de competência do Executivo, ensejará uma indesejada normatização casuística das inúmeras fontes de emissão de ruídos, causando sérios transtornos na aplicação da legislação existente

sobre o assunto, que já contém normas suficientes para as ações da Administração. Inegável, destarte, a contrariedade ao interesse público nele contida.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de vetar o projeto de lei em sua integralidade.

Assim sendo, retorno a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto a nova deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



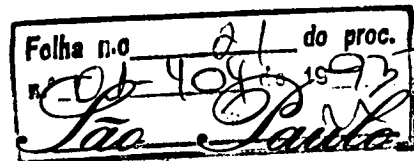
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

MRA/rmn



Câmara Municipal de



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0304/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01040495. (PROJETO DE LEI Nº 404/95). Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o uso em imóveis residenciais e comerciais, de alarmes contra roubo com acionador de sirene, que não desliguem automaticamente no máximo 15 minutos após serem disparados. Parágrafo único - Ultrapassados os 15 minutos permitidos, representantes dos órgãos competentes pela fiscalização, com auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme. Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º, implicará no pagamento, pelo proprietário ou locador do imóvel a multa de 20 (vinte) UFM's. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristino Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc.
n.º	404	de 1992
São Paulo		

de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,
Luiza ~~Alkamine~~ Akamine
..... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

Luiza Akamine
[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-404

de 19

95

(a)

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

17.04.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

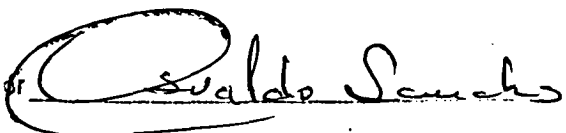
Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/04/96 às 12:00 hs.


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ a. 19__


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

31 05 96

(a) 



17 - RELCOM
17-0882/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 404/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 404/95, de autoria do Nobre Vereador Deuaneir Ribeiro, que proíbe a utilização de alarmes sonoros contra roubos, em imóveis residenciais e comerciais, cuja sirene não desligue automaticamente em 15 (quinze) minutos. Após regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo Egrégio Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 12/03/96. Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que o projeto ao dispor que "ultrapassados os 15 (quinze) minutos permitidos, representantes dos órgãos de fiscalização, com auxílio da Polícia Militar, estão autorizados a desligar o alarme", macularia o texto constitucional, mais especificamente o art. 5º, inciso XI, que diz:

"Art. 5º - ...
XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial."

Estaria, pois, o projeto de lei, a restringir o direito a inviolabilidade do domicílio, constitucionalmente garantida. A proposição também padeceria de vício de iniciativa, eis que a obrigatoriedade de fiscalização de seu cumprimento implicaria aumento de despesa. Em consequência, interferiria em matéria orçamentária, contrariando o inciso IV do parágrafo 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o assunto.

Diante dessas assertivas concluiu o Sr. Prefeito que o texto levado à sanção é inconstitucional pois atenta contra a inviolabilidade do domicílio, bem como interfere em matéria orçamentária, para a qual, a Lei Orgânica lhe atribuiu iniciativa legislativa.

Câmara Municipal de
RELATÓRIO

Folha n.º 24
do proc.
19/95
17-0882/1996



Câmara Municipal de

São João del-Rei
25 de maio de 1966

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustenta o argumento quanto ao vício de iniciativa porque a obrigaçao de fiscalizaçao implica em aumento de despesa e, portanto, estaria a interferir em aspecto da matéria orçamentária, contrariando o inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 37 da Lei Orgânica, que prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre tal matéria.

É que a dimensão da expressão "matéria orçamentária" não é tão ampla como pretende o Sr. Chefe do Executivo. É isso palmar de hermenêutica que as normas jurídicas não existem isoladamente, mas integram um sistema completo e antinômico, isto é, sem lacunas ou contradições, relacionando numa dinâmica de complementação uma das outras e assim, conjugadamente, é que devem ser compreendidas.

Desta forma, sem muito esforço, uma interpretação sistemática da Lei Orgânica permite concluir, claramente, que a dimensão da expressão "matéria orçamentária" do art. 37, § 2º, IV (para as quais a iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo) está contida e explicitada na própria Lei Orgânica, mais especificamente no seu art. 137 que, sob a rubrica "Dos orçamentos", em harmonia com o disposto no art. 34, § 2º, IV do mesmo diploma legal, dispõe que "leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão I) plano plurianual; II) diretrizes orçamentárias; e III) os orçamentos anuais. Portanto, fica por demais claro que a expressão "matéria orçamentária", contida no art. 34, § 2º, IV, tem a ver com leis que versam sobre essas matérias. E apenas isso.

Alis, diferente não poderia ser, pois qualquer lei, até mesmo a que denomina logradouros, tem efeitos orçamentários, vez que precisa ser votada, sancionada e publicada, o que implica em despesas com movimentação da máquina burocrática. E, nem por isso, tais leis são consideradas orçamentárias. Mas essa é a conclusão a que se chega, uma vez adotada a posição do Sr. Alcaide, exposta no veto.

Ou seja: uma coisa é tratar de matéria orçamentária, outra, é envolver custos, de alguma forma, o que, a rigor todas as leis e atos infra-legais o fazem, por movimentar, de alguma maneira, a máquina burocrático-estatal.

Assim, uma lei que elige uma conduta ilícita e dispõe uma multa ante a sua verificação não pode ser considerada orçamentária, ainda que implique na movimentação da máquina para sua fiscalização. Alis, tal atividade é intrínseca ao Poder Executivo, e aparece mesmo na mais rígida e clássica posição quanto a repartição dos Poderes.



Câmara Municipal de



Outrossim, ainda que adotássemos a posição do Sr. Chefe do Executivo sobre a questão, melhor sorte não lhe caberia.

E que, mais adiante, ao embasar as razões do veto por contrariedade ao interesse público, o próprio Alcade Municipal afirma que já existe no Município o "Programa Silêncio Urbano - FSU", estando em desenvolvimento "ações interestaduais que visam controlar e FISCALIZAR (grifo nosso) a emissão excessiva de ruídos...". Ou seja, por suas próprias palavras, já existe a estrutura fiscalizatória para a matéria versada no projeto vetado.

Isto posto, é inaceitável a razão de veto por vício de iniciativa.

Por outro lado, sem embargo do que até agora se afirmou, acoberta-se de juridicidade a outra razão de veto por inconsistência arguida pelo Sr. Prefeito Municipal. Sob o ponto de vista jurídico é irrefutável o argumento de que o projeto de lei estaria a macular a inviolabilidade do domicílio, constitucionalmente garantida.

Com efeito, da simples leitura do disposto no art. 5º, inciso XI, percebe-se com clareza que a regra é a da inviolabilidade do domicílio, sendo que as exceções, o próprio dispositivo já as contempla, não se enquadrando a proposição ora vetada em nenhuma delas. Assim, sem embargo da ressalva feita, diante dos fundamentos aqui alinhados, sob o aspecto jurídico, somos pela manutenção da oposição do Sr. Prefeito ao texto aprovado, razão pela qual manifestamo-nos, PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 404/95, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, tem-se que o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, alega questões operacionais que, embora verdadeiras, não constam da proposição original. Isto porque na matéria aprovada por esta Casa não há qualquer menção quanto ao desligamento da energia elétrica em sua fonte. Não obstante esse fato, existem impedimentos para a adoção de tal proposta, a saber:

— a invasão de um imóvel pelo Poder Público exige mão-de-obra qualificada e, na maioria dos casos, resulta em perdas financeiras para o proprietário que será obrigado a promover o conserto de portas ou janelas;

— os aparelhos de alarme, para sua própria eficácia, devem ser escondidos e bem protegidos e encontrá-los exigiria que as autoridades vasculhassem o imóvel;



Câmara Municipal de

Ilha n.º 27
de 1944
São Paulo

— uma vez desligado o alarme, o imóvel ficará, à mercê de invasores realmente mal intencionados que podem, inclusive, tê-lo feito disparar inicialmente;
— a confiança do cidadão no Poder Público e em seus funcionários, depositada inclusive para guardar seus bens e sua privacidade, será indelivelmente abalada;
— e, por fim, o alarme, que em geral é instalado para garantir a inviolabilidade do domicílio e dos bens do cidadão, passará a ser gerador de motivos para invasão da moradia ou do local de trabalho.
Além de todos esses fatores, não há porque se elaborar legislação para tratar especificamente desse assunto, posto que encontra-se em vigor a Lei 11.804, de 19.06.95, que trata dos níveis de ruídos permitidos na cidade e estabelece punições para seus infratores que vão da simples advertência até a cassação de alvarás de funcionamento, multa e interdição de estabelecimentos.
Por todo o exposto, manifestamo-nos pela manutenção do veto.
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor. Portanto, pela manutenção do veto é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/05/96

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

Em,

Q

AUXILIAR LEGISLATIVO

01/09/2016 09:26:06 AM - 01/09/2016 09:26:06 AM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº 28 ORADOR 404 CONT. APARTE 35
212A		2601		9/4	
OPERADOR	REVISOR			CADERNO	DISK

Item 118 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao IL 404/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT), que dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-108/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	3		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 27 do proc. n.º 402 de 19 25	
					CADERNO DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30

do processo n° 404 de 1995-10-04-97 (a) 97

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 28/04/97
Ho 12:00 horas
[Signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo
a manutenção do veto aposto à lei rela
tiva ao presente processo.

11/09/92

MARGARETE L. NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

11/04/92

SORAIA L. SOARES BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha

nº

31/33

Em

29/04/92

(a)



Folha n.º	31	do proc
n.º	404	de 19 95
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0136/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a utilização de sistemas de alarmes residenciais e comerciais e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 84/96 de 15.04.96, referente ao Projeto de Lei nº 404/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 32
n.º 404 de 19 95
O funcionário

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0136/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 404/95.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chaves
Oficial de Gabinete
SGM/AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

733 #

do processo n.º

404

de 19

95-29, 04, 92

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

29/04/92

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

À D.T. 04 = Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo:

29/04/92

LUIZ ARAÚJO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO Proc. informado de <u>733#</u> fls. Arquivo em <u>23.6-92</u> O Func.º

ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista